



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO
E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.396, DE 2008

Dispõe sobre a comercialização de equipamentos de radiação.

Autor: Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator: Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 3.396, de 2008, que acrescenta parágrafo ao artigo 211 da Lei Geral de Telecomunicações – LGT (nº 9.472, de 1997) dispondo sobre a comercialização de equipamentos de radiodifusão.

Pretende-se, assim, vedar a comercialização destes equipamentos para empresas ou entidades que não detenham outorgas para a exploração desse serviço, estabelecendo uma multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para quem efetuar esta venda - a ser aplicada pela Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações), consoante a sua competência de fiscalização.

Conforme a proposta, os recursos decorrentes de tais multas serão revertidos para o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), previsto na Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.

Por despacho da Mesa, a proposta foi distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e à Comissão de Finanças e Tributação para análise de mérito, bem assim à de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

É o relatório.

II – VOTO

Com o declarado respeito que se tributa ao ilustre Relator, manifesto-me em divergência ao voto de S. Exa. pelas razões a seguir expendidas.

Preambularmente, conforme dispõe o artigo 223 da Constituição Federal, verifica-se que o Congresso Nacional, via decreto legislativo, aprecia o ato de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens emitidos pelo Poder Executivo.

Por sua vez, os atos de outorga, renovação e deliberação sobre tais atos executivos pelo Congresso Nacional são documentos preparatórios à efetiva celebração do contrato de concessão, ou dos termos de permissão ou autorização pertinentes no âmbito de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Após a celebração do contrato, há ainda, a necessidade de obtenção de licença de funcionamento junto ao Ministério e de autorização de uso de radiofrequência à Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações.

Não obstante, verifica-se claramente que não se trata de um processo ágil, sumário, pois, a maioria desses equipamentos tem origem importada, o que levaria a necessidade, sim, de uma compra programada e antecipada.

Destarte, verifica-se que a medida proposta no projeto viola o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que o ordenamento jurídico prevê outros meios mais adequados para inibir a existência de emissoras

ilegais de radiodifusão e de sons e imagens. De igual modo, cumpre registrar que o setor já possui legislação específica que o disciplina, a seguir.

A aplicação de penalidades à prática da radiocomunicação ilegal é feita pela Anatel com base no art. 183 da LGT, que prevê pena de dois a quatro anos de detenção e multa de 10 mil reais pelo crime de “desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações”. Ademais, o art. 70 da Lei nº 4.117, de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações e rege o setor de radiodifusão, criminaliza a instalação ou utilização de equipamentos de telecomunicações sem autorização. E o art. 19 da LGT dá à Anatel o poder de realizar busca e apreensão de bens, no âmbito de sua competência. Por último, a LGT também prevê, em seu art. 162, que a “operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e fiscalização permanente”.

Compete ainda à Anatel a fiscalização das estações de radiodifusão, quanto aos aspectos técnicos e quanto à apuração de denúncias de uso irregular do espectro de radiofrequência. Com quase 600 mil horas de trabalho, a Anatel realizou, em 2012, 10,6 mil ações de fiscalização, sendo 8,7 mil presenciais e 1,9 mil de forma remota.

Estas são, nobres pares, as razões que me levam a rejeitar o referido Projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2016.

Deputado André Figueiredo
PDT/ CE